DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NUDIVERSIS | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Defesa
da Diversidade Sexual
e Direitos Homoafetivos

MANUAL DE ATUAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBT

NUDIVERSIS – NÚCLEO DE DEFESA DA DIVERSIDADE SEXUAL E DIREITOS HOMOAFETIVOS

APRESENTAÇÃO

O presente manual destina-se a subsidiar Defensores Públicos, servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na atuação em defesa dos direitos fundamentais de lésbicas, gays, travestis, transexuais e intersexuais (e todas as outras formas de identidade que desafiam os padrões sociais de sexo e gênero).

Considerada a necessidade de constante aprimoramento do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita e dado o relevante papel dos núcleos especializados na realização deste escopo[1] - especialmente por meio da difusão de conhecimento específico sobre as variadas temáticas que envolvem a promoção do acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade[2] -

[1] Vejam-se, por exemplo, os arts. 15 e 63 da Lei Complementar nº. 80/94, que preveem como atribuições dos ocupantes de cargo de chefia de núcleos "integrar e orientar as atividades desenvolvidas por Defensores Públicos que atuem em sua área de competência". Embora os citados dispositivos sejam pertinentes à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do DF e Territórios, é certo que se adotou equivalente estrutura no Estado do Rio de Janeiro, com a criação dos núcleos temáticos e núcleos de primeiro atendimento. À míngua de deliberação do Conselho Superior sobre as atribuições do NUDIVERSIS, valemo-nos do art. 2º, §3º, da Deliberação CS nº. 82/2011, aplicável ao NUDEDH: "Em quaisquer hipóteses relacionadas a direitos humanos, o NUDEDH atuará como centro de produção destinado a fornecer apoio aos Defensores Públicos com atribuição concomitante ou similar". No mesmo sentido o art. 7º, inciso VIII, que define como atribuição do Coordenador do NUDEDH: "zelar pela atuação do NUDEDH como órgão aglutinador, coordenando ações em conjunto com outros órgãos de atuação e instituições, assim como pela promoção de maior integração entre os órgãos de atuação da Defensoria Pública, tudo na forma do art. 2º, alíneas "f" e "i", da Resolução DPGE n°. 260/04". Destaque-se ainda a alínea "i" do art. 2º, Resolução DPGE nº. 260/04, que dispõe incumbir aos Defensores Públicos em exercício no NUDEDH: "promover maior integração entre órgãos de atuação da Defensoria Pública através da realização de encontros regionais, grupos de estudo e seminários, visando a especialização profissional acerca da defesa dos Direitos Humanos, o incentivo à produção literária e a extração de enunciados, com o escopo de uniformizar o atendimento técnico-jurídico em todo o Estado".

[2] Vide "Regras de Brasília sobre acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade", documento aprovado no seio da XIV Conferência Judicial Ibero-americana, na qual também participaram a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios

pretende-se por meio deste documento melhor instrumentalizar os órgãos de atuação da Defensoria Pública, em busca da excelência no atendimento à população LGBT em suas variadas demandas.

De outra banda, a compilação das questões mais relevantes na seara da diversidade sexual e de gênero, do ponto de vista do cotidiano da Defensoria Pública, tem ainda o intento de fomentar o debate interno e a produção jurídico-científica acerca do sistema social sexo/gênero tradicionalmente vigorante, bem assim o de provocar reflexões acerca das formas de sua desconstrução a partir do sistema de justiça.

Faz-se a ressalva de que o manual não exaure as possíveis estratégias de efetivação dos direitos das pessoas LGBT e sua utilização deve ser compatível com a garantia de independência funcional dos Defensores Públicos (art. 127, inciso I, da Lei Complementar n°. 80/94).

Decerto, a atuação jurídica do Defensor Público pauta-se por sua interpretação das leis e do caso concreto, o que impede a intromissão de qualquer origem no seu entendimento[3]. É curial considerar também que a independência funcional, entendida como liberdade de decidir a melhor maneira de proceder diante do caso concreto, a partir da interpretação extraída dos fatos e do ordenamento jurídico, não constitui um fim em si mesmo.

Necessário, portanto, demarcar a natureza das sugestões de conduta contidas no presente documento, qual seja, a de orientações programáticas, sem qualquer caráter vinculante, visando incentivar a interpretação das normas jurídicas pelos Defensores Públicos no sentido que alcance a maior eficácia possível dos direitos fundamentais das pessoas LGBT.

e Agrupamentos de Advogados (UIBA). Além de estabelecer bases de reflexão sobre os problemas do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, o texto contém recomendações para os órgãos públicos envolvidos no sistema judicial, destinadas a fomentar políticas públicas que ampliem a eficácia dos direitos destas pessoas. No bojo do capítulo II ("Efetivo acesso à justiça para a defesa de direitos"), preconiza a regra (30): "Ressalta-se a necessidade de garantir uma assistência técnico-jurídica de qualidade e especializada. Para esse fim, promover-se-ão instrumentos destinados ao controle de qualidade da assistência".

[3] LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 1ª edição, Editora Juspodvm, 2010, p. 385.

Indispensável assinalar ainda que a sistematização destas diretrizes de atuação do NUDIVERSIS é tributária das contribuições de todos os profissionais que integraram o núcleo, desde sua criação, no ano de 2011[4], e mesmo antes disso, dos Defensores Públicos, servidores e estagiários que, junto ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos[5] – NUDEDH –, desenvolveram modelos de petições, ofícios, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, instauraram procedimentos instrutórios, travaram diálogos com a sociedade civil organizada, dentre inúmeras outras iniciativas, que compõem a memória e as bases do modelo de assistência jurídica à população LGBT atualmente desenvolvido.

Merece registro, especialmente, o incansável trabalho das Defensoras Públicas, Dra. Patrícia Carlos Magno e Dra. Luciana Mota Gomes de Souza, que influenciaram de maneira decisiva o processo de criação e estruturação do NUDIVERSIS, bem como sua consolidação como espaço de luta da população LGBT pela tão sonhada igualdade, sem perder de vista a afirmação das diferenças.

[4] Resolução DPGE n°. 580 de 12 de maio de 2011, que cria o Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos – NUDIVERSIS.
[5] Criado em 2004, por meio da Resolução DPGE nº. 260 de 11 de fevereiro de 2014.

SUMÁRIO

1. RECORTE METODOLÓGICO

2. SOPA DE LETRINHAS

3. ORIENTAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO DE PESSOAS LGBT

4. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR

5. INTERCÂMBIO INTERINSTITUCIONAL

6. DIREITO DAS FAMÍLIAS

7. A CIDADANIA TRANS

8. BIBLIOGRAFIA

9. ANEXO

1. RECORTE METODOLÓGICO

Uma adequada análise do sistema de normas jurídicas que afeta as diferentes formas de realização das identidades, da sexualidade e da afetividade humanas, demanda, em primeiro lugar, a escolha de pressupostos teóricos que transcendam o mero formalismo jurídico.

Sem um aporte crítico capaz de questionar a categorização e a hierarquização de indivíduos em função do sexo e da sexualidade, é inviável construir uma perspectiva que desnaturalize os conceitos que compõem as normas jurídicas e seja capaz de romper com a lógica binária e heteronormativa vigente.

Logo, é mister assentar as bases metodológicas em que se funda a compreensão dos conflitos sociais que envolvem a diversidade sexual e de gênero e que pautarão a construção de estratégias práticas e discursivas voltadas à promoção de todas as potencialidades humanas, da forma mais ampla, inclusiva e justa possível.

Nessa conjuntura, adota-se aqui como marco teórico a concepção proposta por uma teoria *queer*[6] do Direito.

A teoria *queer* se nutre de investigações que, desde os anos 1950, têm se dedicado a analisar os mecanismos da dominação patriarcal. Os primeiros trabalhos sociológicos sobre gênero advêm de intelectuais comprometidos com o movimento feminista, que se encarregaram de problematizar o par sexo/gênero, para concluir que o primeiro seria naturalmente adquirido, ao passo que o segundo seria culturalmente construído. Assim, partindo de perspectivas "desnaturalizadoras", as teorias feministas inicialmente questionaram as

[6] O termo inglês *queer* originalmente carregava um significado pejorativo, consistia num xingamento que denotava anormalidade, perversão e desvio em relação às normas de gênero e sexualidade (MISKOLCI, Richard. *A teoria queer e a questão das diferenças: por uma analítica da normalização,* p. 02, disponível em http://www.ufscar.br/cis/2010/03/a-teoria-queer-e-a-sociologia-o-desafio-de-uma-analitica-da-normalizacao/).

características ditas "naturalmente" femininas, que servem até os dias de hoje para justificar preconceitos[7].

Todavia, o feminismo clássico racionalizava as relações sexo/gênero ainda em termos binários, isto é, pressupondo a existência de dois gêneros estáveis: homem/mulher.

A partir da década de 1980, são apontados questionamentos à distinção sexo/gênero. Deve-se a Judith Butler a afirmação de que o sexo também é discursivo e cultural como o gênero. Ao contrário do que defendiam as teorias feministas anteriores, para ela, o gênero seria um fenômeno inconstante e contextual, que permite repensar as identidades independentemente da lógica binária dos sexos (dualismo homem/mulher, heterossexualidade/homossexualidade).

Não existem, segundo Butler, apenas dois, mas sim uma multitude de sexos, que não são definidos pela anatomia, mas sim por certos códigos culturais. Daí a crítica radical do "sexo" como condicionador de papéis sociais ou de desejo sexual[8].

Outro expoente das teorias *queer*, o aclamado filósofo espanhol Beatriz Preciado, expõe, com precisão que:

> "O sexo, como órgão e prática, não é nem um lugar biológico preciso nem uma pulsão natural. O sexo é uma tecnologia de dominação heterossocial que reduz o corpo a zonas erógenas em função de uma distribuição assimétrica de poder entre os gêneros (feminino/masculino), fazendo coincidir certos afectos com determinados órgãos, certas sensações com determinadas reações anatômicas"[9].

[7] BUTLER, Judith P. *in* RODRIGUES, Carla. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005, p. 179.
[8] BORRILLO, Daniel. *Por una Teoría Queer del Derecho de las personas y las famílias. in* Direito, Estado e Sociedade, n. 39, p. 27 a 51, jul/dez 2011.
[9] PRECIADO, Beatriz. *Manifesto Contrassexual. Práticas subversivas de identidade sexual*; tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014, p. 25.

Sob as lentes desta linha de pensamento, é necessário relativizar os conceitos binários e heteronormativos nos quais repousam as normas jurídicas (estado civil, casamento, filiação, poder familiar etc.), para alcançar também as posições subjetivas que se encontram à margem da tradição social: "uma teoria *queer* do direito integra ao universo jurídico todas as pessoas, sem considerá-las em função de seu gênero-sexo-sexualidade"[10].

Nessa linha de raciocínio, é inaceitável, por exemplo, que o Direito privilegie uma determinada forma de sexualidade em detrimento de outras, como faz a moral cristã, ao eleger a cópula heterossexual clássica destinada à reprodução como sentido unívoco da atividade sexual. Pelo contrário, o Direito não pode promover uma moral sexual (princípio da neutralidade ética do Estado moderno).

Em síntese, partimos da premissa de que a lógica binária/heteronormativa das relações de sexo/gênero consiste no suporte do sistema jurídico vigente, tanto no plano individual, quanto familiar e social, o que implica na constatação de que, historicamente, esse sistema tem se prestado à opressão feminina e à discriminação contra pessoas "desviantes" (lésbicas, gays, travestis, sadomasoquistas, intersexuais etc.).

Fixados tais pressupostos, cabe-nos, agora, a tomada de posição crítica na construção do conhecimento jurídico e da interpretação das normas jurídicas num sentido capaz de romper com a histórica legitimação de desigualdades.

[10] BORRILLO, op. cit., p. 32, tradução livre.

2. SOPA DE LETRINHAS: REDES DE SOLIDARIEDADE

A chamada "política de identidades" traduz-se no movimento político e cultural por meio do qual grupos sociais historicamente subordinados vêm afirmando seus valores e sua história[11], por meio da construção de verdadeiras redes de solidariedade baseadas numa identidade comum.

Desse modo, o reconhecimento das identidades LGBT não se confunde com uma perspectiva essencialista sobre a sexualidade humana, que categoriza seres humanos em compartimentos estanques. Pelo contrário, revela-se como um instrumento de luta pelo acesso a direitos e, mais ainda, como uma forma de transformação cultural por meio da atribuição de seus próprios significados a respeito do mundo, das práticas e dos indivíduos, em meio às relações de poder travadas no convívio social[12].

Daí a importância de se combater o uso preconceituoso e inadequado de terminologias que afetam a dignidade das pessoas, sobretudo no âmbito da Defensoria Pública, equipamento estatal com papel determinante na promoção da transformação da realidade histórica de discriminação.

Com este objetivo, nos emprestamos do material produzido pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais compilado em seu "Manual de Comunicação LGBT".

Destacamos o seguinte trecho da apresentação do referido manual:

> "Esse material está diretamente relacionado às metas do Movimento LGBT de contribuir com a elaboração de ferramentas capazes de formar e informar a sociedade brasileira sobre seus direitos humanos. Além disso, pretende reforçar os papéis assumidos por cada cidadão para a construção de uma sociedade mais justa,

[11] LOURO, Guacira Lopes. *Sexualidades contemporâneas: políticas de identidade e de pós-identidade*, in: UZIEL, Ana Paula, RIOS, Luís Felipe e PARKER, Richard Guy (org.) *Construções da Sexualidade: gênero, identidade e comportamento em tempos de AIDS,* Rio de Janeiro, Pallas: Programa em Gênero e Sexualidade IMS/UERJ e ABIA, 2004, p. 204.
[12] LOURO, Guacira Lopes, *op. cit.,* p. 205.

humana, solidária e com pleno acesso aos direitos concedidos na Constituição Brasileira"[13].

Nesse sentido, cabe, em primeiro lugar, diferenciar alguns conceitos essenciais para evitar a confusão de sentidos e o uso inapropriado de certos termos.

De um lado, o SEXO BIOLÓGICO, segundo a medicina, constitui-se do conjunto de informações genéticas, gonadais e fenotípicas que determinam a constituição cromossômica, a estrutura morfológica das gônadas e dos condutos genitais e genitais externos[14], que permitem diferenciar mulheres de homens.

Por outro lado, o termo GÊNERO, como exposto *supra*, tem sua formulação no âmago das discussões travadas pelo movimento feminista na década de 1970. As teorias sociais ocuparam-se de distinguir sexo e gênero, para concluir que este último consistiria numa experiência individual, cultural e socialmente construída.

A partir daí, podemos entender por IDENTIDADE DE GÊNERO[15] a percepção subjetiva de pertencimento individual ao gênero feminino, masculino ou a qualquer outra identidade que não corresponda aos padrões sociais conhecidos. Não necessariamente a identidade de gênero reflete o sexo biológico, como se dá com as pessoas transexuais e as mulheres travestis, que vivenciam uma experiência interna oposta ao sexo biológico.

Já a SEXUALIDADE: *refere-se às elaborações culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais, que compreendem desde o*

[13] ABGLT. *Manual de Comunicação LGBT*, p. 05, disponível em: http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2010/02/26/lgbt-manual_de_comunicacao.pdf, acesso em 14/09/2015, às 16h13min.

[14] VENTURA, Mirian. *A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010, p. 19-20 (Coleção Sexualidade, Gênero e Sociedade. Homossexualidade e Cultura).

[15] Este conceito se atribui, originalmente, ao psicólogo norte-americano John Money, que incorpora o termo à medicina durante os estudos do "transexualismo" (*in* VENTURA, Mirian, op. cit., p. 22.).

erotismo, o desejo e o afeto, até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício de poder na sociedade[16].

Não se confundem, pois, as ideias de identidade de gênero e ORIENTAÇÃO SEXUAL, uma vez que esta última nada tem que ver com a autopercepção de pertencimento ao gênero feminino ou masculino, mas representa a capacidade de cada pessoa de relacionar-se emocional, afetiva ou sexualmente com pessoas do gênero oposto, do mesmo gênero ou de mais de um gênero.

Assim, existem três orientações sexuais preponderantes: a homossexualidade (mesmo gênero); a heterossexualidade (gênero oposto) e a bissexualidade (dois gêneros).

É possível entender por LÉSBICA a mulher que é atraída afetivamente/sexualmente por pessoas do mesmo gênero e por GAY o homem que se sente atraído afetivamente/sexualmente por pessoas do mesmo gênero. Por sua vez, as pessoas BISSEXUAIS se relacionam afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os gêneros.

INTERSEXUAL tem sido o termo utilizado para designar a variedade de condições genéticas e/ou somáticas com que uma pessoa nasce, apresentando uma anatomia reprodutiva e sexual que não se ajusta às definições típicas do sexo biológico feminino, nem do masculino (para a medicina, seriam manifestações do "desenvolvimento sexual anormal", como o hermafroditismo verdadeiro, o pseudo-hermafroditismo e a genitália ambígua[17]).

Já a pessoa TRANSEXUAL define-se como aquela que apresenta identidade de gênero diferente do sexo biológico. Homens e mulheres transexuais buscam adequar-se corporalmente ao gênero com o qual se identificam (por meio da terapia hormonal e procedimentos cirúrgicos), mas podem ou não manifestar o desejo de se submeterem à intervenção cirúrgica de redesignação do órgão genital.

[16] ABGLT, *op. cit.*, p. 09.

[17] SANTOS, Moara de Medeiros Rocha e ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira. *A Clínica da Intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde,* in *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2003, 23 (3), 26-33, Conselho Federal de Psicologia.

Por fim, a mulher TRAVESTI[18] apresenta identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, mas não manifesta interesse em realizar o procedimento cirúrgico de redesignação do órgão genital. Apesar disso, sua imagem corporal é, em geral, modificada por meio de terapia hormonal e procedimentos cirúrgicos.

Por congregar esta "sopa de letrinhas", a sigla LGBT foi eleita durante a I Conferência Nacional GLBT, promovida pelo governo federal no ano de 2008, envolvendo em torno de dez mil pessoas, para identificar a ação conjunta de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no Brasil.

[18] Já que designa pessoa que se identifica com o gênero feminino é incorreta a utilização do artigo definido masculino "o" na frente da palavra travesti.

3. ORIENTAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO DE PESSOAS LGBT

Recomenda-se que os Defensores Públicos, servidores e estagiários evitem a utilização de termos como "OPÇÃO SEXUAL", vez que a atração afetiva e sexual por outras pessoas, ao contrário de ser uma escolha, consiste em uma orientação, determinada por vários fatores[19]. Da mesma forma, sugere-se sejam evitadas as palavras "HOMOSSEXUALISMO/TRANSEXUALISMO", haja vista que o sufixo "ismo" remete à caracterização de patologias[20].

Sob as bases já delimitadas acima, não é possível entender nenhuma manifestação da sexualidade/identidade sexual humanas como desviantes ou patológicas. Vale dizer que a Organização Mundial da Saúde, em 1990, retirou o "homossexualismo" do código internacional de doenças e, embora a "disforia de gênero" ainda seja catalogada como uma patologia psiquiátrica (CID 10 F64), existe forte pressão dos movimentos sociais no sentido de uma mudança de postura do organismo internacional, também com relação à transexualidade.

No que diz respeito às pessoas trans e mulheres travestis, é fundamental, para a prestação de adequado serviço de assistência jurídica integral, o devido acolhimento pelos agentes da Defensoria Pública.

Há que se considerar que a transexualidade/travestilidade em geral é acompanhada por condições sociais e individuais de extremo sofrimento, em decorrência da contradição em relação às normas sociais e morais sexuais vigentes.

Nesse passo, o respeito à identidade de gênero no tratamento oral por Defensores Públicos, servidores e estagiários, nos documentos oficiais emitidos pela Defensoria Pública e também nos bancos de dados da instituição, deve observar o "nome social" e o gênero exercido pelo(a)

[19] Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Combate a Discriminação, Racismo e Preconceito. *Atendimento a travestis e transexuais,* disponível em http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Atendimento%20a%20travestis%20e%20transexuais.pdf, acesso em 14/09/p. 01.

[20] Defensoria Pública do Estado de São Paulo, *op. cit.*, p. 01.

usuário(a), ainda que ressalvadas, em campo próprio, as informações constantes do Registro Civil.

Sugerimos, como abordagem inicial, formular a pergunta: "QUAL É O SEU NOME?", permitindo ao(à) usuário(a) que se identifique nos serviços da Defensoria Pública pela designação que costumeiramente adota em suas relações sociais (nome social), enquanto ainda é promovida a alteração formal dos documentos civis.

Negar o reconhecimento do nome social importa em tratamento discriminatório do homem/mulher transexual e da mulher travesti.

Vale sublinhar que o Decreto Estadual nº. 43.065, de 08 de julho de 2011, prevê a obrigatoriedade de respeito ao nome social no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro. No mesmo sentido, a Resolução DPGE nº. 627 de 19 de abril 2012[21].

Quanto à utilização dos banheiros e demais espaços segregados por gênero (tais como vestiários), também a fim de evitar ofensa à dignidade da pessoa transexual ou travesti, deve ser franqueado o uso de forma compatível com a identidade de gênero. Isto é, deve-se assegurar às mulheres transexuais e mulheres travestis o uso do banheiro feminino e aos homens transexuais, o uso do banheiro masculino.

[21] "**Art. 1º -** Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta Resolução, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada pela comunidade e inserção social.

§ 1º - Os membros e servidores públicos da Instrução deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido".

4. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR[22]

Como visto no item "2", *supra*, a sexualidade humana é regulamentada através dos processos de normatização determinados pela cultura e pela socialização das práticas no corpo, de maneira que as práticas sociais desempenham papel de organização, regulação e legitimação por saberes da área da ciência, principalmente a medicina e o direito.

As argumentações relacionadas ao corpo físico são fundamentadas na dicotomia entre normal/anormal ou saudável/doente. Arán e Murta esclarecem que algumas práticas sociais são consideradas como inteligíveis, lícitas e reconhecíveis enquanto outras estão relegadas ao campo do incompreensível do ilícito e do abjeto e estas últimas são caracterizadas como anormais[23]. Para tais ciências o papel social do corpo biológico relaciona-se à reprodução e a heterossexualidade, considerando como anormais as práticas sociais que não correspondem a este padrão.

A complexidade em torno do tema da requer uma atuação interdisciplinar, na qual diferentes saberes busquem superar uma atuação fragmentada sobre o mesmo objeto. Nesta relação não há uma hierarquização das profissões ou uma atuação fundamentada na subordinação. Pelo contrário, a convergência de olhares técnicos permite uma compreensão profunda de fenômenos complexos.

A fim de alcançar este escopo, a integração das equipes técnicas aos órgãos da Defensoria Pública é essencial.

Na defesa dos direitos LGBT, a Defensoria Pública atualmente dispõe da equipe técnica em exercício no NUDEDH/NUDIVERSIS/NUCORA, que permite a construção de uma atuação interdisciplinar do Direito, do Serviço Social e da Psicologia, à disposição de todos os órgãos de atuação da Defensoria Pública.

Através de entrevistas individuais com os(as) usuários(as), da produção de pesquisa bibliográfica e de documentos técnicos do Serviço Social e

[22] Capítulo de autoria da servidora Thalita Tomé, assistente social da equipe técnica do NUDEDH/NUDIVERSIS/NUCORA.

[23] ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio e MURTA, Daniela. *Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva.* Psicol. Soc. vol.20 no.1 Porto Alegre Jan./Apr. 2008.

da Psicologia, a equipe técnica constrói fundamentações teóricas que buscam complementar o olhar do direito nas ações judiciais promovidas, tanto no âmbito individual, quanto no coletivo, e ainda na construção de iniciativas relacionadas à Educação em Direitos.

Ademais, o trabalho desenvolvido pela equipe técnica permite fortalecer a rede de acolhimento da população LGBT, por meio do mapeamento e da criação de canais de comunicação permanentes com os equipamentos prestadores de serviços socioassistenciais e psicológicos, aprimorando o fluxo de usuários(as) entre Defensoria Pública e demais instituições.

5. INTERCÂMBIO INSTITUCIONAL

Na esteira do exposto item "4", *supra*, é fundamental também a articulação dos órgãos da Defensoria Pública com outros serviços (estatais ou não) especializados na atenção à população LGBT.

No Estado do Rio de Janeiro, foi instituído o Programa Rio Sem Homofobia em março de 2007, com o objetivo de articular, desenvolver e acompanhar as políticas públicas voltadas para a população LGBT. Atualmente, o programa é coordenado pela Superintendência de Direitos Coletivos e Difusos da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, com a qual a Defensoria Pública do Rio de Janeiro firmou termo de cooperação técnica, ainda em vigor.

O programa abrange serviço telefônico de atendimento 24h (0800 023 4567), no âmbito de todo o território do Estado, com o objetivo de orientar e acolher pessoas em situação de violência e discriminação.

Há ainda quatro unidades de atendimento multidisciplinar a vítimas de violência e discriminação, os "Centros de Cidadania LGBT", localizados nas regiões da capital, Niterói, região serrana e baixada fluminense[24].

Na capital encontramos ainda a Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual (CEDS-Rio)[25], que também se volta à formulação de políticas públicas para promoção dos direitos LGBT, mas no âmbito municipal. Digno de nota, dentre as diversas iniciativas desenvolvidas pela CEDS-Rio, o "Projeto Damas", que consiste num programa de reinserção social de mulheres transexuais e travestis, por meio da capacitação, incentivo à escolaridade e à empregabilidade.

Em Municípios carentes de políticas específicas e de órgãos especializados na proteção da população LGBT, é recomendável o recurso às unidades públicas estatais responsáveis pela organização e oferta de serviços de proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS): o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

[24] Ver endereços no anexo.
[25] Endereços e telefones no anexo.

Segundo o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é uma unidade de proteção social básica, que objetiva prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco social nos territórios. Atua através do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania. O CRAS é referência para o desenvolvimento de todos os serviços socioassistenciais de proteção básica do SUAS, no seu território de abrangência, e estes serviços são de caráter preventivo, protetivo e proativo. Os CRAS têm uma equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos e orientadores sociais.

O Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS) é a unidade pública estatal que oferta serviços da proteção especial, especializados e continuados, gratuitamente a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. O CREAS tem o papel de coordenar e fortalecer a articulação dos serviços com a rede de assistência social e as demais políticas públicas. O CREAS tem uma equipe multidisciplinar composta de assistentes sociais, psicólogos, advogado e orientadores sociais.

6. DIREITO DAS FAMÍLIAS

No âmbito do Direito Brasileiro das Famílias, o cerne da defesa dos direitos LGBT repousa na função instrumental adquirida pelas famílias a partir da Constituição da República de 1988.

A nova concepção das famílias, como meio para realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes, erigida pelos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da liberdade (art. 1º, inciso III, e art. 5º, CRFB/88), impede a superposição de qualquer instituição à tutela das pessoas que a integram[26].

O movimento LGBT produziu uma perspectiva contratualista e dessacralizada da vida familiar, em contraposição à histórica instituição do matrimônio heterossexual sagrado e destinado à reprodução da espécie. Nesse novo contexto, as novas famílias estão a serviço do indivíduo e não o contrário[27].

Daí a imposição de que o ordenamento jurídico ofereça igual proteção a qualquer entidade familiar que fuja aos moldes do casamento heterossexual tradicional - *princípio do pluralismo das relações familiares*[28].

Desponta, então, como elemento central do conceito de entidade familiar o vínculo afetivo que une seus integrantes – *princípio da afetividade*[29].

É representativo da evolução do Direito das Famílias Brasileiro o julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo Supremo Tribunal Federal, em 05/05/2011, que demarcou uma mudança de paradigma na jurisprudência pátria.

As ações, com pedido de interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil, tinham por objeto o reconhecimento da

[26] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8ª edição, rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 40-41.
[27] BORILLO, Daniel, *op. cit.,* p. 41.
[28] Este princípio justifica a opção pela terminologia "Direito das Famílias" em vez de "Direito de Família" ou "Direito da Família".
[29] DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p. 43.

união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Extrai-se do voto do Relator, Min. Carlos Ayres Britto, que a autonomia da vontade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), impõe o respeito e a proteção jurídica integral às diferentes manifestações da sexualidade. Com isso, a vontade passa a revelar-se como único elemento legitimador da entidade familiar formada na convivência duradoura e pública, deixando de ter qualquer relevância a diferença de sexos de seus membros. Destaca ainda o brilhante Min. Ayres Britto a proscrição a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, CRFB/88).

O mesmo entendimento embasa hoje a possibilidade jurídica de casamento entre pessoas do mesmo sexo, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Resolução n°. 175[30], de 14/05/2013, do Conselho Nacional de Justiça, cujo texto proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou mesmo celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

No tema da filiação, a desnaturalização (desbiologização) e a concepção funcionalizada (forma de realização plena da pessoa humana) permitem, de igual modo, fundar num ato de vontade (afetividade) a constituição das novas famílias, independente de se tratar de vínculos familiares homossexuais ou heterossexuais e independente da transmissão de carga genética.

Se o vínculo filial repousa não mais na simples capacidade reprodutora, mas sim na vontade dos adotantes de construir um projeto parental conjunto[31], é plenamente admissível e tutelável a adoção homoafetiva, assim como o projeto de dupla maternidade por meio das técnicas da reprodução humana assistida.

Valemo-nos aqui, mais uma vez, dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e não discriminação (arts. 3º, IV; 5º, *caput*, e 226, §7º, CRFB/88) para assentar a faculdade individual de cada um de definir seu próprio

[30] "Art. 1º. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º. A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis".

[31] BORILLO, Daniel, *op. cit.*, p. 47.

projeto de felicidade e de família, reconhecendo como ilícita qualquer interferência do Estado nas escolhas privadas que dizem respeito à realização da dignidade humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88).

Por fim, não se pode olvidar do amplo sistema normativo no existente no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a abraçar a diversidade familiar. Em especial, os Princípios de Yogyakarta [32], normas internacionais de direitos humanos relacionada à orientação sexual e identidade de gênero, prevêem o direito de constituir família de forma inteiramente inclusiva:

> "Princípio 24: Direito de constituir família
>
> Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros. Os Estados deverão:
>
> a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
>
> b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração;

[32] Carta de Princípios aprovada em novembro de 2006, em Yogyakarta, Indonésia, pela conferência organizada por uma coalizão de organismos internacionais coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos.

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que em todas as ações e decisões relacionadas a crianças, sejam tomadas por instituições sociais públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança tem primazia e que a orientação sexual ou identidade de gênero da criança ou de qualquer membro da família ou de outra pessoa não devem ser consideradas incompatíveis com esse melhor interesse;

d) Em todas as ações ou decisões relacionadas as crianças, assegurar que uma criança capaz de ter opiniões pessoais possa exercitar o direito de expressar essas opiniões livremente, e que as crianças recebam a devida atenção, de acordo com sua idade e a maturidade;

e) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nos Estados que reconheçam o casamento ou parceria registrada entre pessoas do mesmo sexo, qualquer prerrogativa, privilégio, obrigação ou benefício disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as de sexo diferente esteja igualmente disponível para pessoas casadas ou parceiros/as registrados/as do mesmo sexo;

f) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não-casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não-casados do mesmo sexo;

g) Garantir que casamentos e outras parcerias legalmente reconhecidas só possam ser contraídas com o consentimento pleno e livre das pessoas com intenção de ser cônjuges ou parceiras".

Portanto, superada a perspectiva da entidade familiar como unidade produtiva e reprodutiva, as normas jurídicas que visam regulá-la hão de ser interpretadas num sentido plural e indeterminado, firmando uma verdadeira cláusula

geral de inclusão[33].

[33] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*, 3ª ed. rev. , ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

7. A CIDADANIA TRANS

As experiências da transexualidade/travestilidade no contexto social de pungente discriminação e marginalização das identidades desviantes do padrão podem acarretar situações de exacerbada vulnerabilidade às pessoas transexuais e travestis.

Segundo Guilherme Almeida:

> "É inegável que diferentes dimensões da vida são afetadas pela condição transexual. Uma delas é a inserção na divisão sociotécnica do trabalho, a atividade laboral e a possibilidade de geração de renda. Embora no cotidiano do programa e em contato com pessoas transexuais através do movimento LGBT tenhamos contato com escolaridades diversas, o que predomina ainda no segmento 'T' é uma escolaridade limitada. Especialmente no caso das travestis oriundas de camadas populares são frequentes as histórias de abandono ou expulsão da família ainda na infância ou na adolescência, assim como narrativas de violência institucional no âmbito da escola. A consequência, em geral, é a migração para as capitais em busca de lugares onde a travestilidade seja mais tolerada e a inserção no mercado sexual como profissionais do sexo se transforme na única opção. Nesse processo, muitas passam a viver em situação de rua e/ou experimentam exploração sexual, sofrendo novas violências"[34].

Em decorrência desta conjuntura, a população transexual e travesti está sujeita a processos de adoecimento emocional relacionados ao seu descontentamento com a autoimagem, diante da identidade de gênero construída, e ainda à não aceitação social desta autopercepção.

No entanto, não é demais lembrar que a transexualidade/travestilidade, formas legítimas de expressão da identidade humana, não se constituem em patologias, mas podem ser acompanhadas de

[34] ALMEIDA, Guilherme e MURTA, Daniela. *Sexualidad, Salud y Sociedad*. REVISTA LATINOAMERICANA. ISSN 1984--6487 / n.14 - ago. 2013 - pp.380 - 407 / Dossier n.2 / Almeida, G. & Murta, D., p. 397, disponível em www.sexualidadsaludysociedad.org, acesso em 14/09/2015, às 18h25min.

condições de vulnerabilidade face às normas morais e sociais vigentes. Cabe ao Direito e aos seus operadores fornecer instrumentos específicos de garantia de acesso aos meios para o livre desenvolvimento da personalidade dessas pessoas[35].

Daí a extrema relevância do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, com suporte numa teoria social crítica de gênero e no conceito de liberdade, para o reconhecimento de efeitos jurídicos plenos à identidade de gênero, por meio das ações de retificação de registro civil, e ainda visando a assistência integral à saúde, inclusive no tocante à modificação corporal assistida (livre de qualquer apelo ao discurso patologizante)[36].

Não há, portanto, que se perquirir acerca da realização de qualquer procedimento cirúrgico, ou exigir qualquer espécie de laudo ou parecer médico-psiquiátrico, para fazer valer o direito de promover ações de retificação de registro civil, uma vez que a identidade de gênero não decorre da configuração anatômica do corpo.

É de se sublinhar que há vasto arcabouço normativo que assegura o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis, mesmo antes da retificação da documentação civil. Como exemplos, podemos citar a Resolução/SEAP n°. 558 de 29 de maio de 2015, que assegura o respeito à identidade de gênero a pessoas privadas de liberdade, em termos semelhantes ao que dispõe a Resolução Conjunta n°. 01/2014 do CNPCP e CND/LGBT (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação); a Resolução n°. 12 do CND/LGBT, que trata dos direitos das pessoas transgêneros nas instituições de ensino; Resolução Conjunta n°. 01/CEDS/SMDS, que regulamenta os direitos das pessoas transexuais e travestis nos serviços de assistência social do Município do Rio de Janeiro; Decreto n°. 43.065/2011, que assegura o nome social no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; Resolução DPGE n°. 627 de 19 de abril de 2012, que garante o respeito ao nome social nos serviços da Defensoria Pública.

Daí, inclusive, o modelo de ofício geral produzido pelo

[35] VENTURA, Mirian, *op.cit.*, p. 26.
[36] SUIAMA, Sérgio Gardenghi. *Um modelo autodeterminativo para o direito de transgêneros*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 11-n.37, p. 101-139, edição especial, 2012.

NUDIVERSIS, destinado a poupar os constrangimentos cotidianos, enquanto não obtida a alteração formal no registro civil.

No plano da assistência à saúde, o Estado Brasileiro considerou como dever integrante da Política Nacional de Saúde LGBT a prestação dos procedimentos de alteração da autoimagem das pessoas transexuais, como forma de mitigar o adoecimento provocado por sua inadequação de identidade, como se lê da Portaria nº. 2.836/2011:

> "Art. 3º Na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:
>
> V - implementação de ações, serviços e procedimentos no SUS, com vistas ao alívio do sofrimento, dor e adoecimento relacionados aos aspectos de inadequação de identidade, corporal e psíquica relativos às pessoas transexuais e travestis".

O Processo Transexualizador, atualmente disciplinado pela Portaria MS nº. 2803, de 19 de novembro de 2013, está inserido no Sistema Único de Saúde. Segundo a normativa do Ministério da Saúde, todas as medidas de atenção à saúde pertinentes ao CID10 F64 se dariam por meio das unidades habilitadas nos Estados federados, tais como o Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Estado do Rio de Janeiro.

Todavia, como é sabido, o HUPE há muito deixou de atender a demanda da população transexual e travesti deste Estado e sequer tem admitido novas inscrições para tratamento.

Vale citar que tramita procedimento administrativo no NUDIVERSIS – Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos da Defensoria Pública – que apura a ausência de atendimento satisfatório na unidade habilitada junto ao SUS, Hospital Pedro Ernesto, que tem realizado em baixa média de cirurgias de transgenitalização ao ano e poucos atendimentos ambulatoriais, havendo frequentes relatos de indisponibilidade, inclusive, da medicação de uso contínuo no processo transexualizador (hormônios).

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, integra também o serviço de assistência à saúde especializada no atendimento de pessoas transexuais o Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione.

Contudo, a instituição presta apenas assistência ambulatorial, para o acompanhamento da terapia hormonal, não havendo ainda atendimento hospitalar (cirúrgico).

O fluxo de encaminhamentos aos equipamentos de saúde se dá por meio das Clínicas de Família/Secretarias de Saúde dos Municípios do interior do Estado, sendo possível a expedição de ofício pelo Defensor Público à unidade de saúde, com pedido de regulação do usuário(a) para o serviço de atenção especializada no processo transexualizador, a fim de que se obtenha marcação de consulta médica junto ao IEDE (o HUPE, como esclarecido acima não encontra-se aberto para novos atendimentos).

Os serviços das Clínicas de Família são responsáveis por oferecer consultas com o clínico geral e realizar exames de baixa complexidade, isto é, atuam no nível preventivo. Caso o usuário (a) deseje atendimento de saúde relacionado ao Processo Transexualizador precisa solicitar inserção no único serviço público de saúde especializado do Estado do Rio de Janeiro.

8. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Guilherme e MURTA, Daniela. *Sexualidad, Salud y Sociedad*. REVISTA LATINOAMERICANA. ISSN 1984--6487 / n.14 - ago. 2013 - pp.380 - 407 / Dossier n.2 / Almeida, G. & Murta, D., p. 397, disponível em www.sexualidadsaludysociedad.org, acesso em 14/09/2015, às 18h25min.

ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio e MURTA, Daniela. *Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva.* Psicol. Soc. vol.20 no.1 Porto Alegre Jan./Apr. 2008.

BORRILLO, Daniel. *Por una Teoría Queer del Derecho de las personas y las famílias. in* Direito, Estado e Sociedade, n. 39, p. 27 a 51, jul/dez 2011.

BUTLER, Judith P. *in* RODRIGUES, Carla. *Estudos Feministas*. Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005, p. 179.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Especializado de Combate a Discriminação, Racismo e Preconceito. *Atendimento a travestis e transexuais*, disponível em http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Atendimento%20a%20travestis%20e%20transexuais.pdf, acesso em 14/09/p. 01.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8ª edição, rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 40-41.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*, 3ª ed. rev. , ampl. e atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 44.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 1ª edição, Editora Juspodvm, 2010.

LOURO, Guacira Lopes. *Sexualidades contemporâneas: políticas de identidade e de pós-identidade*, in: UZIEL, Ana Paula, RIOS, Luís Felipe e PARKER, Richard Guy (org.) *Construções da Sexualidade: gênero, identidade e comportamento em tempos de AIDS,* Rio de Janeiro, Pallas: Programa em Gênero e Sexualidade IMS/UERJ e ABIA, 2004.

MISKOLCI, Richard. *A teoria queer e a questão das diferenças: por uma analítica da normalização,* p. 02, disponível em http://www.ufscar.br/cis/2010/03/a-teoria-queer-e-a-sociologia-o-desafio-de-uma-analitica-da-normalizacao/

PRECIADO, Beatriz. *Manifesto Contrassexual*. *Práticas subversivas de identidade sexual*; tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014.

VENTURA, Mirian. *A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010, p. 19-20 (Coleção Sexualidade, Gênero e Sociedade. Homossexualidade e Cultura).

SANTOS, Moara de Medeiros Rocha e ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira. *A Clínica da Intersexualidade e seus desafios para os profissionais de saúde,* in *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2003, 23 (3), 26-33, Conselho Federal de Psicologia.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. *Um modelo autodeterminativo para o direito de transgêneros*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 11-n.37, p. 101-139, edição especial, 2012.

9. ANEXO

CEDS-Rio (Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual)

Palácio da Cidade - Rua São Clemente, 360, Botafogo – RJ, tel.: (21) 2976-9137.

Programa Rio Sem Homofobia

DISQUE CIDADANIA LGBT 0800 0234567

CENTROS DE CIDADANIA LGBT

Capital: Praça Cristiano Otoni, s/n - Centro - 7º andar, Prédio da Central do Brasil.

Niterói: Rua Visconde de Morais, 119, Ingá – Niterói (esquina com a Rua Andrade Neves).

Região Serrana: Av. Alberto Braune, 223 - Centro - Nova Friburgo/RJ.

Baixada Fluminense: Rua Frei Fidélis, s/n - Centro - Duque de Caxias/RJ.

Sistema Único de Assistência Social no Município de Barra do Piraí

1- CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) CENTRO:

Rua José Ferreira Aguiar, 128 – Centro – Barra do Pirai – RJ – 27123-150 - (Antiga Rua Ana Nery)

Horário de funcionamento: de segunda à sexta de 08:00 às 17:00 horas

Telefax – 24 - 2443-1087

2-CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL(CRAS) AREAL:

Rua Teresópolis, 52 - Areal – Barra do Pirai – RJ – 27150-090

Horário de funcionamento: de segunda à sexta de 08:00 às 17:00 horas

Telefax: 24 – 2445-1546

3-CENTRO DE REFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) CALIFÓRNIA

Rua Presidente Costa e Silva, 1160 – Morada do Vale – Califórnia – 27165-000

Horário de funcionamento: de segunda à sexta de 08:00 às 17:00 horas

Telefax: 24 – 3347-8451

4-CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) VARGEM ALEGRE

Rua Elias Antonio, 26 – Santa Rosa – Vargem Alegre – Barra do Pirai – RJ – 27155-000

Horário de funcionamento: de segunda à sexta de 08:00 às 17:00 horas

Telefax: 24 – 2430-2141

5-CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL(CREAS)

Rua Dona Guilhermina, 45 - Centro - Barra do Pirai - RJ - CEP - 27120-080

Horário de funcionamento: de segunda à sexta de 08:00 às 17:00 horas

Telfax: 24-2444-4546

ABRIGO MUNICIPAL

Avenida Cecília, 42 – Muqueca – Barra do Pirai – RJ – CEP-27140-040

Horário de funcionamento para visitação: de segunda à sexta de 08:00 às 17:00 horas.

Telefone: 24 – 2443-2025